



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

### PROJETO DE LEI Nº 7.859/2023

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico em 26/05/2023

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: DR. ÉLIO  
CHEBERLE (\*1930 +2023).

Autor: Ver. Dr. Edson.

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>11 / 07 / 2023</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7859 / 2023**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOIRO PÚBLICO: RUA DR. ÉLIO  
CHEBERLE (\*1930 +2023).**

**Autor: Ver. Dr. Edson**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA DR. ÉLIO CHEBERLE a atual Rua 04 (SD-04), com início na Rua José Carlos Chaves e término na Rua Darci de Souza Ribeiro, do Bairro Loteamento Villaggio.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 11 de julho de 2023.

  
Leandro Moraes  
PRESIDENTE DA MESA

  
Oliveira  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
Estado de Minas Gerais



**PROJETO DE LEI Nº 7859 / 2023**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: DR. ÉLIO  
CHEBERLE (\*1930 +2023)**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA DR. ÉLIO CHEBERLE a atual Rua 04 (SD-04), com início na Rua José Carlos Chaves e término na Rua Darci de Souza Ribeiro, do Bairro Loteamento Villaggio.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2023.

Dr. Edson  
VEREADOR

ASSINADO POR Dr. Edson - 26/05/2023 12:11:28 - 2524-WD5P-RNV5-83RB



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

DR. ÉLIO CHEBERLE nasceu em Poços de Caldas (MG), em 09 de agosto de 1930. Filho de pai italiano, Sarmenselino Cheberle e de mãe mato-grossense, Maria Pontes de Oliveira.

Fez o ensino fundamental na E.E. “David Campista” e concluiu o ensino médio no Colégio Marista, ambos em Poços de Caldas. Foi eleito 1.º Presidente da Academia de Letras “Afonso Celso”, sendo vencedor do Concurso Literário do Colégio em âmbito municipal. Concluiu o Curso de Contabilidade na Escola “Afonso Arinos”.

Apaixonado pelos esportes, destacou-se nas equipes de atletismo e futebol da Associação Atlética Caldense, onde teve destacada atuação na década de 50.

Sua carreira profissional teve início no Banco Moreira Sales de Poços de Caldas. Aos 22 anos, mudou-se para a capital paulista, onde pretendia cursar engenharia na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (POLI). Ali, trabalhou na importante loja de departamento Isnard & Cia. e na Caixa Econômica do Estado de São Paulo. A convite, retornou à cidade natal para exercer a função de Chefe do Departamento de Contabilidade do DME de Poços de Caldas.

Por concurso, ingressou no Banco do Brasil e foi classificado para assumir a carreira de escriturário na agência de Pouso Alegre. Começava aí, seu amor à nossa terra e à nossa gente.

Convidado a ministrar aulas no E.E. “Dr. José Marques de Oliveira”, lá exerceu a cátedra de Contabilidade e Análise de Balanços por 20 anos, granjeando a admiração de centenas de alunos que, por várias vezes, o elegeram paraninfo e patrono de suas turmas. Foi coordenador do Escritório Modelo da referida escola, onde ministrou aulas de Mecanografia e fez convênio com SENAC-BH para treinamento dos alunos contabilistas, fornecendo-lhes formação técnica e diploma. Por seu contato constante com os alunos, foi escolhido Presidente de Honra da Juventude Unida Pouso-alegrense – JUP.

Ingressou na Faculdade de Direito do Sul de Minas, fazendo parte da 2.ª turma de bacharéis de 1965. Cursou Matemática e Engenharia Civil na cidade de Itajubá.

Casou-se, em 1963, com a Prof.ª Maria Eunice Duarte Cheberle, com quem teve 4 filhos: Celina, Flávio, Paulo e Luciano. Foi avô devotado de oito netos, esposo e pai amoroso.

Em 1976, recebeu o título de cidadão pouso-alegrense do qual se orgulhava muito.

Foi convidado para ministrar aulas no Colégio “Senador Eduardo Amaral” da CNEG, logo passou a Diretor daquela escola que dependia de uma sede própria. Lutou para conseguir um terreno e iniciar a construção do Colégio. Por seu comprometimento com a educação, empenhou-se em obter a doação de 3.500 m2 de gleba, pertencente ao Sr. Alberto de Barros Cobra, o que resultou na abertura da larga Avenida que hoje leva o nome do doador.

Com a ajuda do Sr. Aguinaldo Falcão, Presidente do Setor local da CNEG, realizou a rifa de um “Gordini”, obtendo fundos para a construção do Colégio “Senador Eduardo Amaral”, de que era Diretor.

Em 1967, com a presença de autoridades civis e religiosas, imprensa falada e televisiva, lançou a pedra fundamental daquele que viria a ser um educandário de ponta na cidade, por mais de cinquenta anos.

ASSINADO POR Dr. Edson - 26/05/2023 12:11:28 - 2524-WD5P-RNV5-83RB



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



Em 1986, foi nomeado, por concurso, Agente Fiscal de Tributos Estaduais, função que exerceu em várias cidades do interior de Minas Gerais, na Receita Estadual.

A par de outras atividades, nunca abandonou os esportes. Foi Diretor Social da AABB e, ali, formou vários times de futebol, sendo técnico dos filhos de funcionários do Banco e de jovens do meio social pouso-alegrense.

Nos anos 80, voltou-se para as artes plásticas, tendo se dedicado, em especial, à pintura a óleo sobre tela. Participou de várias exposições individuais e coletivas em Pouso Alegre e outras cidades mineiras. Na década de 90, iniciou-se na arte de trovar, alcançando alguns prêmios e participando de Coletâneas de trovas da UBT nacional e local.

Seu viés filantrópico levou-o, durante sua vida, a contribuir, generosamente, com obras de assistência, amparo e promoção humana de associações de caridade e religiosas. Sempre se preocupou com a manutenção de obras beneficentes como as do Movimento Social de Promoção Humana, Associação do Grupo da Fraternidade Espírita “Irmão Alexandre”, Projeto Chama, Creche Foch, Carmelo da Sagrada Família, Associação de Promoção do Menor, Vila Padre Vítor, Casa de São Rafael, Casa Dia, Associação São Vicente de Paulo de Pouso Alegre, Médicos sem Fronteiras e “Vinha do Senhor” de Poços de Caldas. Foi responsável pela coleta de alimentos destinados ao sopão, patrocinado pelos funcionários do Banco do Brasil, aos menos favorecidos do bairro São Geraldo.

Sempre antenado com a modernidade, aderiu, prontamente, às novidades do mundo tecnológico, mantendo-se atualizado e crítico, pesquisador e estudioso das leis, ciências e letras. Assim, conduziu sua trajetória, construindo e empreendendo até seus 92 anos.

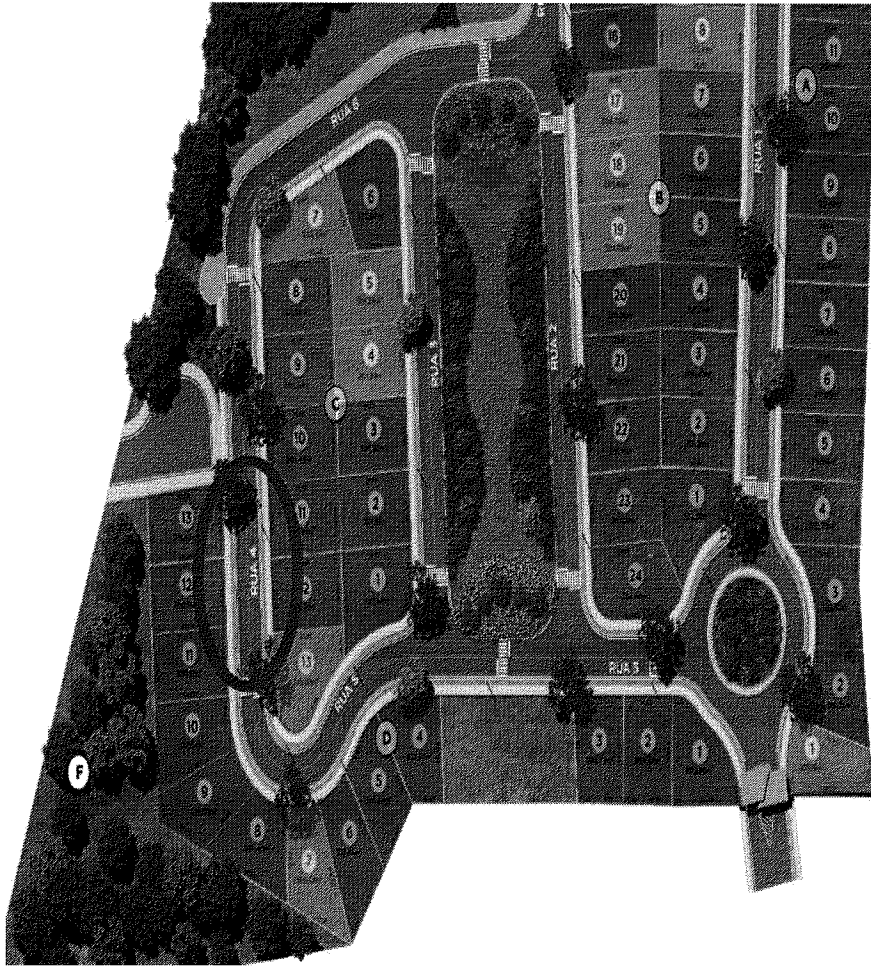
Faleceu em Pouso Alegre, em sua residência, aos 10 dias de fevereiro de 2023, deixando relevantes e inestimáveis serviços prestados à educação e à comunidade.

Foi um ser iluminado que estampava, no rosto, a alegria contagiante de quem era fiel a Deus, à família, aos irmãos e à fé.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2023.

Dr. Edson  
VEREADOR

ASSINADO POR Dr. Edson - 26/05/2023 12:11:28 - 2524-WD5P-RNV5-83RB



PODER JUDICIÁRIO - TJMG  
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA  
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de  
Pouso Alegre - MG

Selo Consulta: GEY88234 - Cod. Seg :  
7331.0678/2982.1485 - Cod. e Quantidade do(s) ato(s)  
Praticado(s): 1 (7802) Ato(s) Praticado(s) por: Ilza  
Emboaba - Substituta - Emol.: R\$ 46,20 - Tx.Judic.: R\$  
9,00 - Total: R\$ 55,53 - ISS: R\$ 2,18  
Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



## Certidão de óbito

NOME:

# Élio Cheberle

CPF

012.611.006-97

MATRÍCULA:

0557720155 2023 4 00079 164 0041015 94

SEXO:  COR:  ESTADO CIVIL E IDADE:   
NATURALIDADE:  DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO:  ELEITOR:

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

SARMENSELINO CHEBERLE (falecido) e MARIA PONTES DE OLIVEIRA (falecida) - Rua Adolfo Olinto, nº 887, centro - Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO

DIA MÊS ANO:

LOCAL DE FALECIMENTO

CAUSA DA MORTE

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO

DECLARANTE:

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

AVERBAÇÕES/NOTAÇÕES A ACRESCEER

Conforme informação prestada pela declarante, o falecido era: Casado com Maria Eunice Duarte Cheberle, deixando quatro filhos de nomes e idades: Cefina Márcia (59 anos), Flávio Márcio (57 anos), Paulo César (55 anos), e Luciano Augusto (46 anos). Deixa bens e não deixa testamento conhecido. - Registro Feito em: 13/02/2023 (treze de fevereiro de dois mil e vinte e três)

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	MG-1.102.577	22/07/2003	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---

CEP Residencial:  Grupo Sanguíneo:

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre

Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO

Rua Adolfo Olinto, 702 Centro

Pouso Alegre-MG. 34233252 - 991309711-

registrocivilpousosalegre@hotmail.com

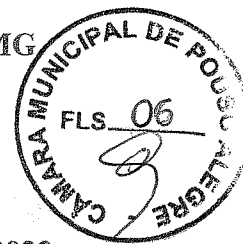
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Pouso Alegre-MG, 13 de fevereiro de 2023

*Ilza Emboaba*  
Oficiala Substituta

*Ilza Emboaba*  
Oficiala substituta

RECIVIL AA 013796535 MG-P

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 29 de maio de 2023.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.859/2023**, de autoria do Vereador **Dr. Edson**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: DR. ÉLIO CHEBERLE (\*1930 +2023)”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se RUA DR. ÉLIO CHEBERLE a atual Rua 04 (SD-04), com início na Rua José Carlos Chaves e término na Rua Darci de Souza Ribeiro, do Bairro Loteamento Villaggio.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

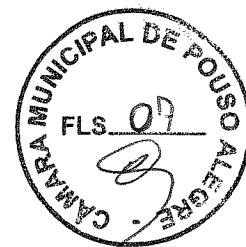
### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - SECRETARIA - 29-05-2023 16:29:00 008145 11





## COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;*

## INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

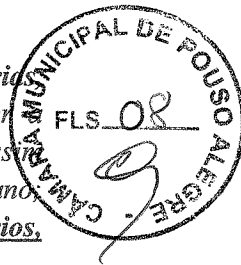
*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:*

*I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)*



Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

(...)

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos*

*de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.* (grifo nosso).



Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

*Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.*

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

4



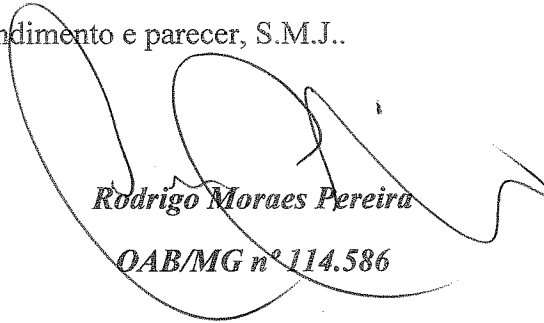
## QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.859/2023**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

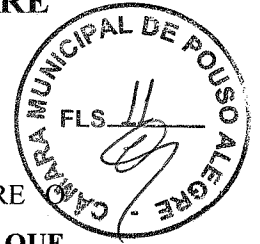
É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



*Rodrigo Moraes Pereira*  
*OAB/MG nº 114.586*



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE  
**PROJETO DE LEI Nº 7.859/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. EDSON QUE**  
**“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DR. ÉLIO**  
**CHEBERLE (\*1930 +2023)**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7.859/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. EDSON QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DR. ÉLIO CHEBERLE (\*1930 +2023)**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Em relação a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno. Outrossim, adequa-se à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, I e IX da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

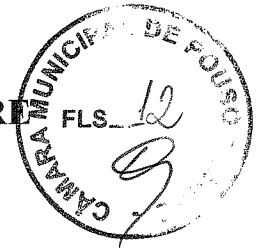
*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

Ademais, a iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 e 171 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.

Projeto de Lei nº 7.859/2023, visa denominar-se à e RUA DR. ÉLIO CHEBERLE a atual Rua 04 (SD-04), com início na Rua José Carlos Chaves e término na Rua Darci de Souza Ribeiro, do Bairro Loteamento Villaggio.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

**CONCLUSÃO**

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7859/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 11 de julho de 2023

OLIVEIRA ALTAIR<sup>Digitally signed by OLIVEIRA  
ALTAIR</sup>  
AMARAL:495645<sup>AMARAL:49564579600</sup>  
79600<sup>Date: 2023.07.11 13:15:06  
-03'00'</sup>

**Oliveira**  
**Relator**

BRUNO DIAS<sup>Assinado de forma  
digital por BRUNO DIAS</sup>  
FERREIRA:04<sup>FERREIRA:04954779669</sup>  
954779669<sup>Dados: 2023.07.11  
14:50:19 -03'00'</sup>

**Bruno Dias**  
**Presidente**

IGOR PRADO<sup>Assinado de forma  
digital por IGOR PRADO</sup>  
TAVARES:09<sup>TAVARES:09542853602</sup>  
542853602<sup>Dados: 2023.07.11  
14:55:36 -03'00'</sup>

**Igor Tavares**  
**Secretário**



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



Pouso Alegre, 01 de Junho de 2023.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE**  
**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

**RELATÓRIO**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7859, DE 26 DE MAIO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

**FUNDAMENTAÇÃO**

*Prima facie*, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 7859/2023**, que dispõe sobre denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

<sup>2</sup> Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal<sup>3</sup>.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em [http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas\\_Culturais/II\\_Seminario\\_Internacional/FCRB\\_JoseRicardoFernandes\\_O\\_direito\\_a\\_memoria.pdf](http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf))

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

---

<sup>3</sup> Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)





**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
Estado de Minas Gerais



**CONCLUSÃO**

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7859/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
Dados: 2023.06.01 13:54:08 -03'00'

**Igor Tavares**  
**Relator**

ANTONIO DIONICIO  
PEREIRA:34209239615

Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO  
PEREIRA:34209239615  
Dados: 2023.07.11 12:57:40 -03'00'

**Vereador Dionício do Pantano**  
**Presidente**

ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680  
80

Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680  
Dados: 2023.07.10 14:05:30 -03'00'

**Vereador Odair Quincote**  
**Secretário**